

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL: ANÁLISE JURÍDICA DO CASO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO DEPUTADO NATAN DONADON

Maria Júlia Galvão Falcão¹

Direito



RESUMO

Atualmente, exige-se um Judiciário mais participativo, alterando as funções da divisão tradicionalista dos Poderes Executivo e Legislativo. Além da aplicabilidade da lei, se faz necessária uma interpretação criativa, não se restringindo a aplicá-la automaticamente. O trabalho tem como objetivo geral analisar se houve Judicialização da Política e Ativismo Judicial praticado pelo Supremo Tribunal Federal no caso da condenação do deputado Natan Donadon. Buscou-se verificar se houve a presença dos elementos de um Judiciário capaz de solucionar questões que envolvem matérias dos outros poderes e a argumentação sobre a importância que isso tem. Foi demonstrado que ao STF alegar que não caberia a ele decidir sobre a cassação do mandato, há um prenúncio no sentido de que a Corte terá em cassar o mandato de outros deputados condenados no processo do mensalão. Houve, ainda, uma controvérsia, uma vez que anteriormente ao processo do deputado Natan Donadon, foi cassado o mandato de quatro outros deputados envolvidos no processo do mensalão. Por isso, uma atuação mais ativa do Poder Judiciário impediria um resultado injusto e danoso ao bem comum.

PALAVRAS-CHAVE

STF. Judicialização e Ativismo. Cassação do Mandato.

ABSTRACT

Currently, it requires a more participatory Judiciary, changing roles of traditionalist division of the executive and legislative branches. Besides the applicability of the law, is a creative interpretation is needed and is not restricted to apply it automatically. The work has as main objective to analyze whether there was Legalization of Politics and Judicial Activism practiced by the Supreme Court in the case of the conviction of Deputy Nathan Donadon. We sought to determine whether there was the presence of the elements of a judiciary able to resolve issues involving matters of other powers and the arguments about the importance that it has. Been established that the Supreme Court claiming that it would not fit him decide on the cassation of mandate, there is a foreshadowing in the sense that the Court will take into revoke the mandate of other MPs condemned in the "*mensalão*" process. There was also a controversy, as it was formerly the Deputy Nathan Donadon process outside the mandate revoked four other deputies involved in the "*mensalão*" process.

KEYWORDS

STF. Legalization and Activism. Cassation of Mandate.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a Judicialização da Política e Ativismo Judicial, analisando o caso de cassação de mandato do deputado. Atualmente, em razão da globalização, há a exigência de um Poder Judicial mais atuante, que seja capaz de decidir conflitos sobre diversas matérias. É cada vez maior a interferência do Judiciário para elaboração e decisão sobre políticas públicas.

A Judicialização e o Ativismo Judicial não estão presentes apenas no Brasil. Em diversos lugares, em épocas diferentes, cortes constitucionais ou supremas cortes foram protagonistas de decisões, envolvendo questões de alcance político ou em temas controvertidos na sociedade. Porém, no Brasil, circunstâncias diversas, associadas à Constituição, à realidade política e às competências dos Poderes alçaram o Supremo Tribunal Federal, nos últimos tempos, às manchetes dos jornais.

Com o julgamento do deputado Natan Donadon, o STF embora o tenha condenado pelos seus crimes cometidos, deixou a mercê da Câmara dos Deputados se caberia a cassação ou não do deputado, alegando que a Corte não teria competência para atuar nesta decisão.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho é saber se houve Judicialização da Política e Ativismo Judicial na decisão do Supremo Tribunal Federal e se caberia ou não um STF mais ativo, em relação à cassação do deputado.

O segundo capítulo abordará a definição do conceito da Judicialização e Ativismo Judicial, além de explicar brevemente os seus surgimentos. O primeiro fenômeno representa a transferência dos outros poderes para o Judiciário. Já o segundo, acontece quando há a aplicabilidade e interpretação da lei em adequação ao caso em questão.

Embora a Judicialização e o Ativismo sejam correlatos, não são gerados, via de regra, pelas mesmas causas, demonstrando no terceiro capítulo suas diferenças.

A partir dos conceitos trazidos pelos capítulos anteriores, no quarto capítulo será analisado o julgamento do deputado Natan Donadon, debatendo se há limite na aplicabilidade e interpretação do STF no caso em comento.

Por fim, busca-se a análise se o julgamento foi positivo ou não, demonstrando o que a condenação poderá trazer como forma de precedente, uma vez que poderá ser um meio para o descumprimento de uma eventual decisão do STF, além de demonstrar a importância de um Judiciário mais atuante, capaz de solucionar questões dos outros poderes.

2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL

A fim de contribuir para um melhor entendimento acerca do tema abordado neste artigo, primeiramente seria interessante discutir-se sobre o que se trata a judicialização da política e o ativismo judicial.

Fazendo-se analisar a formação dos seus conceitos, bem como explanar brevemente o patamar histórico em que foram construídas suas acepções, diferenciando-os por meio de suas características, uma vez que enquanto o ativismo deriva da vontade do intérprete proativo, a judicialização provém da vontade de solucionar conflitos que estão além do Poder Judiciário.

2.1 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Algumas questões políticas estão sendo decididas por tribunais e juízes, ou seja, pelo Poder Judiciário e não pelo tradicionalismo político de serem julgadas pelo Congresso Nacional e o Poder Executivo. Judicialização significa esse poder e atribuição que o Judiciário passa a ter de decidir matérias além do que fora previsto, sobre as políticas tanto legislativas, quanto executivas do Estado. A sociedade, ao encontrar-se desamparada pelos demais poderes em busca da saciedade de seus anseios, buscou com que as questões que não mais eram resolvidas pelos poderes de origem, passassem a serem solucionadas pelo Juiz².

2. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. Revista Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, nº 58, nov. de 2000. Aqui, a autora descreve que o Judiciário passa a funcionar como uma espécie de expiação dos pecados cometidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, que em crise não conseguem mais alcançar e promover os anseios da sociedade que agora órfã busca no Juiz a figura de autoridade e referencial que fora perdido. (MAUS, 2000).

Para o doutrinador Marcos Faro Castro (1997, p. 27):

A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo mostra-se falhos, insuficientes ou insatisfatórios. Sob tais condições, ocorre certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um 'direito' e um 'interesse político', sendo possível se caracterizar o desenvolvimento de uma 'política de direitos'.

Sendo assim, o poder decisório passa a ser transferido para os Juízes, normalmente, dentre temas polêmicos e controversos, estabelecendo normas de condutas a serem seguidas pelos demais poderes. Significa que, algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário.

2.1.2 Do Surgimento da Judicialização

Delineando brevemente o patamar histórico em que foi construída sua concepção, após períodos de autoritarismo, a expansão do Poder Judiciário foi dada a partir do processo de redemocratização³ e da globalização. Contribuindo para a judicialização da política, encontram-se fatores, como o fenômeno empiricamente verificável nas democracias contemporâneas, outros, decorrentes de condicionamentos e peculiaridades vivenciadas na ordem política, econômica e social brasileira, bem como transformações sofridas pelo próprio sistema legal na função jurisdicional, propiciaram o surgimento e a consolidação desse processo de intervenção do Poder Judiciário em assuntos políticos.

Entre as condições que proporcionaram esse processo, também, encontra-se a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao atribuir crescente importância aos princípios constitucionais, consagrou a existência e os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, explicitando direitos e valores a serem resguardados pelo Estado e que possam ser invocados em defesa dos indivíduos e grupos sociais que se sintam lesados por terem seus direitos descumpridos. Com isto, justifica-se um Judiciário capaz de inserir-se na arena política a fim de proteger os núcleos substanciais do texto constitucional.

A exata compreensão do acesso à justiça, também, contribuiu para a judicialização da política. A acessibilidade do sistema a todos os indivíduos que necessitem de tutela estatal quanto o bom funcionamento da estrutura judiciária, despertou dos cidadãos a exigência da produção de resultados socialmente justos.

3. Judicialização da Política Ativismo Judicial. Estudo dos Motivos Determinantes e Limites da Interpretação Judicial. Recife, 2013. Discorre o autor que a democracia deve estar presente, como espécie de requisito, para a expansão do poder judicial, uma vez que há um novo padrão da interação entre os poderes estabelecidos na Constituição. (ALENCAR FILHO, 2013)

2.2 ATIVISMO JUDICIAL

Em decorrência da judicialização, está o ativismo. Para que haja a intervenção do Poder Judiciário em questões tanto legislativas quanto executivas, é preciso que exista uma interpretação constitucional pelo Judiciário, para que os magistrados, na solução de controvérsias, vão além do caso concreto em julgamento e criem novas construções constitucionais para a prestação jurisdicional. Ou seja, quando é preciso solucionar conflitos que não fazem parte da sua funcionalidade original, o Judiciário tem a atitude de interpretar textos constitucionais de forma criativa para gerar a sua decisão. A prática do ativismo está em ir além de limites e dogmas já definidos, por não se admitir um Judiciário inerte aos conflitos reais⁴.

Para Luis Roberto Barroso (2010, p. 37):

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público.

Por ativismo judicial entende-se uma escolha ou uma postura de um magistrado mais participativo na busca por uma hermenêutica jurídica expansiva, cuja finalidade é a de concretizar o verdadeiro valor normativo constitucional, garantindo o direito das partes de forma rápida, e atendendo às soluções dos litígios e às necessidades oriundas da lentidão ou omissão legislativa, e até mesmo executiva. Essa preponderância no exercício do magistrado justifica-se no princípio da supremacia do interesse público geral, pois a inércia deste diante da prestação estatal lenta ou omissa denega justiça à sociedade em geral.

2.2.2 Do Surgimento do Ativismo Judicial

Sobre o surgimento do ativismo judicial, é importante destacar que sua origem decorreu da ascensão institucional do Poder Judiciário, oriunda do novo modelo cons-

4. Recrutamento de juizes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. É destacado que o juiz do século XXI não pode ser homem alheio às profundas transformações da sociedade. Toma decisões que terão relevo para expressivos grupos, quando não para a comunidade toda. (NALINI, 1992).

titucional adotado, acentuadamente após a Segunda Guerra Mundial, em vários países do ocidente, onde predominam os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em suas Cartas Políticas, elevando assim as constituições ao patamar de normas hierarquicamente supremas, o que impõe a necessidade de existência de órgãos competentes para exercer o controle de constitucionalidade das leis, que detenham autoridade de Poder, a exemplo das Cortes Constitucionais.

Para Luigi Ferrajoli (2012, p. 110):

À expansão do Poder Judiciário, ocorrida após a Segunda Guerra Mundial, e ao fenômeno da judicialização da política, cujo resultado final é a inauguração de uma virada no constitucionalismo contemporâneo latino-americano – a transição do passivismo para o ativismo judicial –, sob o argumento que este é o único modo através do qual é possível que o direito acompanhe as constantes transformações que marcam as sociedades pós-industriais [...] Como se sabe, o ativismo judicial surge no sistema jurídico norte-americano, em que os precedentes constituem a principal fonte de direito, e portanto, a atividade jurisdicional implica a própria criação do direito.

No Brasil, ocorre cada vez mais o mesmo fenômeno, principalmente na atuação do Supremo Tribunal Federal, que, também, atua em questões políticas e sociais, utilizando-se tanto de suas jurisprudências, quanto suas Súmulas Vinculantes.

3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL

Conforme visto no capítulo anterior, a judicialização nasce do modelo constitucional que se adota e não de um exercício deliberado de vontade política; enquanto que, no ativismo, há uma opção do magistrado no modo de interpretar as normas constitucionais com intuito de dar-lhes maior abrangência.

O professor Rafael Tomaz de Oliveira (2012, p. 32) orienta que:

É importante não confundir alhos com bugalhos: Judicialização é uma coisa; ativismo judicial é outra. A consequência da excessiva judicialização pode ser um aumento das decisões ativistas. Mas, e esse é o ponto fulcral, mesmo sem judicialização, podemos ter decisões ativistas. Na raiz, os fenômenos são distintos. De todo modo, o aumento da judicialização opera, como contrapartida, um aumento da responsabilidade no julgamento.

A judicialização e o ativismo judicial são correlatos, mas não são gerados, via de regra, pelas mesmas causas. A judicialização é um fato decorrente do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma aspiração, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é a atitude de escolher a maneira de interpretar a Constituição, com a expansão do seu alcance e sentido.

O jurista Luis Roberto Barroso (2010) explica que a judicialização representa em grande parte a transferência de poder político para o Judiciário, principalmente, para o Supremo Tribunal Federal, considerando-a como fato. Já o ativismo, ao contrário da judicialização, não é fato, mas atitude. Acontece quando há um déficit de outros Poderes e o Judiciário aplica princípios a situações não previstas em leis. Ele cita como exemplo a fidelidade partidária, quando o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu, e o Supremo confirmou norma não prevista na Constituição em nome do princípio democrático.

Com a participação do Supremo Tribunal Federal em decisões de grande interesse social, como células tronco, direitos patrimoniais decorrentes da união homoafetiva, demarcação de terras indígenas, e principalmente na política, a matéria tem ganhado realce e diversos autores tem-se debruçado sobre esse tema.

Embora muitas vezes a Judicialização e o Ativismo sejam confundidos, até mesmo por doutrinadores, é possível traçar uma linha paralela entre eles conforme visto acima. A Judicialização nada mais é do que a transferência dos outros poderes para o Poder Judiciário, enquanto que o ativismo é a aplicabilidade da lei de forma criativa.

4 ANÁLISE JURÍDICA DO CASO NATAN DONADON

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o deputado Natan Donadon a 13 anos, 4 meses e 10 dias de prisão em regime fechado pelos crimes de peculato (crime praticado por funcionário público contra a administração) e formação de quadrilha. Ele foi acusado pelo Ministério Público de ter liderado uma quadrilha que desviou recursos da Assembleia Legislativa de Rondônia entre 1995 e 1998.

Na época do julgamento, a defesa do ex-parlamentar negou as acusações e alegou que Donadon não foi responsável pelas supostas fraudes em licitações que teriam possibilitado os desvios. A defesa alegou que, na função de diretor financeiro da Assembleia Legislativa, Donadon limitou-se a assinar cheques.

Apesar de condenado, ele pode aguardar a análise dos recursos em liberdade, exercendo o mandato parlamentar. Donadon foi o primeiro deputado em exercício a ser preso por determinação do STF desde a Constituição de 1988.

Ao contrário do que ocorreu no processo do mensalão, os ministros do STF não haviam discutido se deveria ser automática a cassação do parlamentar de Rondônia após o trânsito em julgado. Na ação penal do mensalão, entretanto, os magistrados decidiram pelas cassações dos mandatos dos quatro parlamentares condenados.

Caso Donadon fosse cassado sem ter sido condenado pela Justiça, ficaria inelegível até 2022 pela Lei da Ficha Limpa – a inelegibilidade para quem perde o mandato vale até o fim do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos seguintes ao fim da legislatura.

No entanto, como foi condenado, a punição é mais severa independentemente de sofrer processo de cassação. A inelegibilidade no caso do Donadon vale, pela lei, até o fim do cumprimento da pena e mais oito anos depois. Como ele foi condenado em 2013 a 13 anos, somente depois de 2034 poderia voltar a concorrer a cargos eletivos⁵.

O fato de não ter sido cassado pode beneficiar o deputado em um aspecto. Condenado a 13 anos em regime fechado, ele ainda terá direito a ação de revisão criminal que pode levar à redução de pena. Se ele conseguir ter a pena diminuída para menos de 8 anos poderá cumprir pena no regime semiaberto e exercer o restante do mandato até o fim de 2014.

Aqui, o STF deixou a critério da Câmara dos Deputados votarem sobre a cassação de Natan Donadon.

4.1 A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO ATIVISMO JUDICIAL

Com a falta de apreciação da cassação do mandato parlamentar pelo STF, Natan Donadon não teve o seu mandato de deputado federal cassado. O resultado representa uma afronta ao Supremo e um prenúncio da resistência que a Casa deverá ter em cassar o mandato de outros deputados condenados no processo do mensalão.

Na votação, que é secreta, o plenário da Câmara registrou apenas 233 votos pela cassação (24 a menos do que o mínimo necessário), contra 131 pela absolvição e 41 abstenções.

Aqui cabe a discussão de saber qual o limite da interpretação e a possibilidade de contenção do ativismo e da judicialização pelo STF. A discricionariedade judicial determinada pela judicialização e ativismo judicial gera dúvidas, principalmente pelo judicial estar à margem de excesso por decisões que podem modificar a essência da norma. Caberia ao STF julgar ou não a cassação do mandato do deputado?

5. NATAN Donadon diz que não é ladrão e se declara inocente. G1. Brasília, 2013.

Para o doutrinador Walber Agra (2005), ao discorrer sobre a jurisdição constitucional, para um Judiciário mais efetivo na aplicabilidade da Constituição Federal não se deve mais raciocinar com a divisão originalmente dos poderes. É necessário ter um posicionamento mais atuante, interferindo em outros poderes⁶.

Com o receio do Judiciário torna-se a única referência para os cidadãos, alguns doutrinadores alegam que não é necessária a interferência do Judiciário, restringindo o poder apenas para o controle de constitucionalidade, limitando a casos que tratem procedimento democrático. Alegam que os membros do Poder Judiciário não são agentes públicos eleitos, não tendo o batismo da vontade popular, magistrados e tribunais desempenham, inegavelmente, um poder político, inclusive o de invalidar atos dos outros dois Poderes.

Porém, o grande papel da Constituição é proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o STF. Seu papel é proteger a democracia e os direitos fundamentais. Portanto, a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco. A importância da Constituição não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juizes e tribunais só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na CF.

4.2 A OMISSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO

Indagando o entendimento adotado durante o julgamento desse processo, o STF decidiu que cabe ao Congresso definir o destino do mandato de um parlamentar condenado. Durante os debates no STF, houve divergência porque o artigo 55 da Constituição Federal estabelece que, no caso de deputado que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta. Já o artigo 15, inciso III da CF estabelece que a perda dos direitos políticos se dará no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Na avaliação de alguns ministros, o mandato parlamentar faz parte dos direitos políticos.

6. A Reconstrução da Legitimidade do Supremo Tribunal Federal. Densificação da Jurisdição Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro, 2005. O doutrinador alega que o Direito não se resume apenas à elaboração de leis, pois mais premente do que essa tarefa é a missão de torna-las efetivas, fazendo com que façam parte da realidade. (AGRA, 2005)

É claro que não houve judicialização da política nem ativismo judicial na decisão do STF no caso em questão. A solução ideal seria que a condenação deveria implicar na perda do mandato. Não houve aqui a criatividade em relação à lei já existente, a atribuição de um significado constitutivo em sua interpretação. O julgamento decorreu automaticamente da lei. O STF alegou que nada poderia ser feito, havendo apenas a aplicabilidade do artigo 55 da CF. Havia uma necessidade da participação do Poder Judiciário na decisão, uma vez que a sociedade exigia que houvesse a intervenção de um resultado mais justo. A função do direito não é neutra porque não é apenas aplicativa, mas interpretativa, com o objetivo de concretizar os dispositivos normativos (CHELI, 1978, p. 143).

Caberia ao Supremo interpretar a Constituição e que incongruência seria manter um parlamentar condenado no exercício da função. É dever da Corte decretar a perda do cargo, uma vez que o parlamentar não poderia cumprir a pena e exercer o mandato ao mesmo tempo.

5 CONCLUSÃO

A regra é que se deve punir mais gravemente quem exerce responsabilidades maiores. Quanto mais elevada a responsabilidade, maior deve ser a punição, e não o contrário.

O Supremo Tribunal Federal ao alegar que não caberia a ele definir no caso do deputado Natan Donadon sobre a sua cassação, abriu precedentes no sentido de que a Casa não deverá cassar o mandato de outros deputados condenados.

Há uma controvérsia no sentido que, anteriormente, o STF ao julgar o processo do Mensalão entendeu que em relação aos quatro deputados envolvidos naquele processo, o mandato parlamentar faz parte dos direitos políticos, aplicando o artigo 15 da CF.

O deputado Natan Donadon foi condenado pelo STF, perdeu os direitos políticos e, com isso, não caberia mais ao plenário da Câmara decidir sobre a perda de mandato. A mesa da Câmara teria simplesmente que decretar a cassação, cumprindo a decisão do Supremo ao condenar o deputado. A cassação se dá automaticamente, pelo fato de o regime fechado proibir o trabalho externo, o que traz uma impossibilidade jurídica e física para o exercício do mandato. Além do mais, torna-se uma impunidade, uma vez que o deputado fora condenado por crimes que agridem o bem estar social de toda a sociedade.

O Judiciário é o guardião da Constituição Federal e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contra-majoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o STF deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segu-

rança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Suas decisões deverão respeitar sempre a racionalidade, motivação, correção e justiça.

Em uma sociedade que se torna mais dinâmica, o papel do juiz ativo é, sem dúvidas, fundamental para que o estado de direito se consolide na prática, uma vez que o normativismo puro não é e nunca foi capaz de se manter vivo face ao avanço dos anseios e dos paradigmas da vida real que vão se sucedendo com o tempo em intervalos cada vez menores.

No tocante à capacidade institucional e aos efeitos sistêmicos, o Judiciário deverá verificar se, em relação à matéria tratada, outro Poder, órgão ou entidade não teria melhor qualificação para decidir.

Sendo assim, foi claro que o caso foi visto pela Câmara como um precedente para descumprir eventual decisão do Supremo pela perda imediata do mandato, inclusive no processo do mensalão, no qual a Corte decidiu que caberia à Mesa apenas decretar a cassação.

Uma corte constitucional não deve ser cega ou indiferente às consequências políticas de suas decisões, inclusive para impedir resultados injustos ou danosos ao bem comum. O ativismo judicial, ora defendido aqui, está relacionado apenas com a expansão judicial, e não com a criação do direito.

Posto isto, uma atuação mais ativa do Poder Judiciário, nestes casos, traria benefícios, haja vista que a interpretação da lei tem um papel importante e não apenas sua aplicabilidade. O cidadão espera uma ordem justa, eficaz e rápida. É defendido aqui um juiz ativista que usa o seu poder de forma a rever e contestar decisões dos demais poderes do estado, promovendo por meio de suas decisões, políticas públicas garantidoras de direitos legítimos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **A Reconstrução da Legitimidade do Supremo Tribunal Federal**. Densificação da Jurisdição Constitucional Brasileira. Rio de Janeiro, 2005.

ALENCAR FILHO, José Geraldo. **Judicialização da Política Ativismo Judicial**. Estudo dos Motivos Determinantes e Limites da Interpretação Judicial. Recife, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2.ed., Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum. 13.ed., São Paulo: Rideel. 2013.

CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. **Revista de Ciências Sociais**, n.34, v.12, São Paulo, 1997.

CHELI, Enzo. **Costituzione e sviluppo delle istituzioni in Itália**. Bologna: Mulino, 1978.

FERRAJOLI, Luigi et al. **Garantismo, Hermenêutica e (Neo)Constitucionalismo**. Porto Alegre, 2012.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário Como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, n.58, nov. de 2000.

MOREIRA, Luiz. **Judicialização da Política**. Minas Gerais, 2013.

NALINI, José Renato. **Recrutamento de Juízes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NATAN Donadon diz que não é ladrão e se declara inocente. **G1**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/08/donadon-se-declara-inocente-e-diz-que-nunca-desviou-dinheiro.html>>. Acesso em: 17 out. 2013.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Judicialização Não é Sinônimo de Ativismo Judicial**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2012.

Data do recebimento: 19 de Janeiro de 2014

Data da avaliação: 13 de Fevereiro de 2014

Data de aceite: 20 de Março de 2014

1. Judicialização da Política Ativismo Judicial. Estudo dos Motivos Determinantes e Limites da Interpretação Judicial. Recife, 2013. Discorre o autor que a democracia deve estar presente, como espécie de requisito, para a expansão do poder judicial, uma vez que há um novo padrão da interação entre os poderes estabelecidos na Constituição. (ALENCAR FILHO, 2013)